

PARECER N.º 5/PP/2011-P
CONCLUSÕES

- a) O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal;**
- b) Esta incompatibilidade existe mesmo nas situações em que a relação com o tribunal tenha a natureza de estágio não remunerado.**

I- Por correio electrónico de 01/02/2011, do Conselho de Deontologia do Porto, conforme despacho do seu presidente, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sr^a Dr^a (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na Rua (...). Solicita a emissão de parecer, em síntese, acerca da compatibilidade do exercício da advocacia com o estágio não remunerado, pelo período de seis meses, durante a manhã, nos Julgados de Paz, (...), freguesia de (...), concelho e comarca de (...), para exercer funções essencialmente de natureza administrativa.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

II- Nos termos do disposto na al. g) do n.º 1 do artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados, são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “*assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal*”.

Estabelece, ainda, o n.º 2 que as incompatibilidades previstas no n.º 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Os n.ºs 3 e 4 do referido artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados estabelecem, contudo, as excepções ao regime das incompatibilidades, sendo de salientar a prevista no n.º 3 que estabelece que “*é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º.*”

O Julgado de paz é um tribunal, como estipula o n.º 2 do art. 209º da Constituição da República Portuguesa.

- III- No caso presente coloca-se a questão de saber se a incompatibilidade existe quando se trata de um estágio profissional não remunerado? (entendemos que as restantes características não são relevantes para a resposta à questão, a saber: duração, período e características do estágio).

Ora, a resposta terá de ser inevitavelmente afirmativa.

A incompatibilidade é independente quer do tipo de vínculo que liga o advogado à entidade pública, quer do regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, bem como o modo da sua remuneração (nº 2 do art. 77º).

Os valores que a norma pretende preservar (isenção, independência e dignidade do exercício da profissão de advogado) são de igual modo afectados, quer se trate de actividade prestada a entidade pública por profissional não estagiário, estagiário remunerado ou não remunerado.

IV- Conclusão

- a) O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal;**
- b) Esta incompatibilidade existe mesmo nas situações em que a relação com o tribunal tenha a natureza de estágio não remunerado.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 14 de Fevereiro de 2011

O Relator

Rui Silva